

---

# INFORMATIVO DO JURÍDICO UGT E MASCARO E NASCIMENTO

---

Outubro / 2010 - n.15

---

## Destaques desta edição



---

### *Jurisprudência*

*Contribuição  
Confederativa. Atinge  
toda a categoria*

*Pág. 10*

---

---

### *Notícias*

*Ministro Moura França  
defende negociação  
coletiva como melhor  
opção*

*Pág. 14*

---

---

### *Legislação*

*Novas Orientações  
Jurisprudenciais da SDI e  
nova redação das  
Orientações  
Jurisprudenciais da SDC*

*Págs. 05 e 07*

---

---

### *Doutrina*

*Da Necessidade de  
Atualização das Cláusulas  
Inseridas nos  
Instrumentos Normativos*

*Pág. 04*

---

---

### *Observatório Sindical*

*Centrais Sindicais  
defenderam piso nacional  
de salários de R\$ 580,00*

*Pág. 15*

---

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito e elaborado pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah e Débora Marcondes Fernandez.

**Consultas jurídicas:** as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111-1803 e pelo e-mail [toccilloadvogados@hotmail.com](mailto:toccilloadvogados@hotmail.com).

## ÍNDICE

### **DOCTRINA**

1) *Da Necessidade de Atualização das Cláusulas Inseridas nos Instrumentos Normativos*; pág. 04

### **LEGISLAÇÃO**

1) *A Subseção I – Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho publicou 10 novas Orientações Jurisprudenciais em 16 de setembro e em 22 de outubro de 2010*; pág. 05

2) *A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno, republica as Orientações Jurisprudenciais 19, 20 e 22, da Seção de Dissídios Coletivos do TST, conforme Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16 de novembro de 2010*; pág. 07

### **JURISPRUDÊNCIA**

1) *TST – Concessão do salário divulgado na oferta de emprego publicada na imprensa*; pág. 07

2) *TST – Invalidez de acordo sem presença de sindicato*; pág. 08

3) *TST – Adesão à greve. Inexistência de falta grave. Impossibilidade de rescisão por justa causa*; pág. 08

4) *TRT/2ªR – Inexistência de cláusula coletiva que preveja trabalho em feriado. Multa devida*; pág. 09

5) *TRT/2ªR – Existindo sindicato*

*organizado, aplicam-se as cláusulas do instrumento normativo por ele firmado*; pág. 09

6) *TRT/3ªR – Desmembramento sindical*; pág. 09

7) *TRT/3ªR – Direito de sindicalização. Convenção 98 da OIT*; pág. 10

8) *TRT/4ªR – Contribuição confederativa. Atinge toda a categoria*; pág. 10

9) *TRT/4ª R – Contribuição assistencial prevista em Convenção Coletiva. Abrange os associados e os não associados*; pág. 10

10) *TRT/9ª R – Desconto assistencial. Direito de oposição assegurado. Cobrança de não filiados ao sindicato. Possibilidade*; pág. 11

11) *TRT/9ª R – Enquadramento sindical. Categoria Profissional. Atividade econômica preponderante da empresa*; pág. 12

12) *TRT/15ª R – Acordo coletivo. Princípio do conglobamento. Dever de observância*; pág. 12

13) *TRT/15ª R – Adesão ao movimento grevista. Dispensa do reclamante. Conduta discriminatória e anti-sindical*; pág. 13

### **NOTÍCIAS**

1) *TST – Banco de Horas só vale por acordo coletivo e não individual*; pág. 13

2) *TST – Ministro Moura França defende negociação coletiva como melhor opção*;

*pág. 14*

## **OBSERVATÓRIO DO MUNDO SINDICAL**

*Centrais Sindicais defenderam piso nacional de salários de R\$ 580,00; pág. 15*

## DOCTRINA

### DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS INSERIDAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

A Constituição Federal de 1988, (art. 7º, inciso XXVI), valorizou a negociação coletiva assentada na boa-fé e, portanto, as condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, nos instrumentos normativos devem ser prestigiadas.

A negociação coletiva é a principal forma de autocomposição dos conflitos, e mais democrática, pois, por meio do diálogo aberto, representantes da categoria econômica e profissional poderão celebrar instrumentos normativos reguladores das relações de trabalho entre as partes envolvidas, levando em consideração as transformações decorrentes da globalização, novas formas de organização do trabalho e as inovações tecnológicas.

Todas essas transformações aumentaram o âmbito da negociação coletiva de trabalho. Outros temas além daqueles relativos a melhores condições de trabalho e reajustes salariais decorrentes da inflação vêm sendo tratados, como por exemplo, aquelas que versam sobre qualificação profissional, inclusão social, dispensas coletivas, entre outras.

Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, as negociações coletivas são realizadas pelos sindicatos, que representam as categorias econômicas e profissionais. Representação legal difere de representatividade, conforme conceitua a doutrina.

A representação é uma questão de

legalidade ou de legitimidade. As entidades sindicais representativas são aquelas que têm voz na sociedade e que participam ativamente de todas as políticas nacionais e internacionais que envolvam os trabalhadores, como forma de democratizar as relações de trabalho. Somente havendo representação plena dos sindicatos é que haverá possibilidade de o Brasil ratificar a Convenção Internacional sobre Liberdade Sindical.

Desta forma, os sindicatos precisam rever seus papéis na sociedade, para que possam ter maturidade de enfrentar novos desafios e discutir as novas demandas e necessidades tanto dos trabalhadores quanto dos empresários.

No que tange ao trabalhador, especificamente, os sindicatos precisam ampliar a pauta de discussão para abordar outros temas como, por exemplo, melhor transporte público, moradia, questões climáticas, educacionais e outras.

E o que se nota é que esses temas não têm sido discutidos. Mas, sim, muitas das Convenções Coletivas se limitam a repetir textos de lei, assim como, por exemplo, conferir ao trabalhador adicional sobre horas extras de 50%, quando não poderia ser diferente, uma vez que a Constituição Federal já garante em seu artigo 7º, direitos mínimos aos trabalhadores.

Outra questão que se tem notado em Convenções Coletivas é que muitos sindicatos incluem cláusulas de textos de lei, cujas disposições já foram revogadas por lei posterior. Exemplo disso, é que ainda há previsão de proporcionalidade do direito à licença maternidade assegurado à mãe adotante em norma coletiva, quando há muito a mãe adotante já foi equiparada à mãe biológica. Vejamos:

O art. 392-A da CLT, ao assegurar à mãe adotante o direito à licença maternidade, dispunha em seus §§ 1º, 2º e 3º, sobre a proporcionalidade do benefício, conforme a idade da criança adotada. Contudo, a Lei nº 2.010/2009, ao dispor sobre a adoção, alterou diversos diplomas legais, revogando inclusive os §§ supracitados. Portanto, a partir da edição da referida Lei, a empregada adotante, independentemente da idade da criança adotada, terá direito ao período integral da licença maternidade prevista no art. 392 da CLT.

Aliás, esse posicionamento, já era utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mesmo antes da edição da referida Lei: “LICENÇA MATERNIDADE. ADOÇÃO. A partir da égide da Constituição Federal/1988, aplica-se à mãe adotiva o disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, por força do seu artigo 227, *caput* e § 6º, bem como a teor da Lei n.º 10.421/2002, editada posteriormente e que veio a positivar na legislação infraconstitucional o direito da mãe adotante à licença maternidade. Precedente da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-7060/1999-661-09-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 21/8/2009)”.

Releva notar que, embora a Constituição prestigie a negociação coletiva, não se pode desprezar as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador por lei. E, o que temos verificado, é que muitos sindicatos, além de não incluírem em sua pauta de negociação novos temas, repetem disposições já previstas em lei, e até mesmo disposições que já foram revogadas, não desempenhando efetivamente uma função de defesa dos membros de sua categoria.

Diante desse contexto de transformações do mercado de trabalho, é necessário que os sindicatos revejam o seu papel na

sociedade, que exige um sindicato mais dinâmico e atento aos benefícios a serem conquistados aos seus representados.

## LEGISLAÇÃO

### 1. A SUBSEÇÃO I – ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PUBLICOU 10 NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS EM 16 DE SETEMBRO E 22 DE OUTUBRO DE 2010

#### OJ 402.

Adicional de risco. Portuário. Terminal privativo. Arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965. Indevido. (DeJT 16/09/2010). O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

#### OJ 403.

Advogado empregado. Contratação anterior a Lei nº 8.906, de 04.07.1994. Jornada de Trabalho mantida com o advento da lei. Dedicção Exclusiva. Caracterização. (DeJT 16/09/2010). O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias.

#### OJ 404.

Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Descumprimento. Critérios de promoção não observados. Prescrição parcial. (DeJT 16/09/2010). Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a

prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

#### **OJ 405.**

Embargos. Procedimento sumaríssimo. Conhecimento. Recurso interposto após vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT. (DeJT 16/09/2010). Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admite-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

#### **OJ 406.**

Adicional de periculosidade. Pagamento espontâneo. Caracterização de fato incontroverso. Desnecessária a perícia de que trata o art. 195 da CLT. (Divulgada no DeJT 22/10/2010). O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

#### **OJ 407.**

Jornalista. Empresa não jornalística. Jornada de trabalho reduzida. Arts. 302 e 303 da CLT. (Divulgada no DeJT 22/10/2010). O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT.

#### **OJ 408.**

Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial. Sucessão trabalhista. (Divulgada no DeJT 22/10/2010). É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

#### **OJ 409.**

Multa por litigância de má-fé. Recolhimento. Pressuposto recursal. Inexigibilidade. (Divulgada no DeJT 22/10/2010). O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

#### **OJ 410.**

Repouso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Art. 7º, XV, da CF. Violação. (Divulgada no DeJT 22/10/2010). Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

#### **OJ 411.**

Sucessão trabalhista. Aquisição de empresa pertencente a grupo econômico. Responsabilidade solidária do sucessor por débitos trabalhistas de empresa não adquirida. Inexistência. (Divulgada no DeJT 22/10/2010). O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má fé ou fraude na

sucessão.

---

**2. A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 175 DO REGIMENTO INTERNO, REPUBLICA AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 19, 20 E 22, DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST, CONFORME DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

---

**Nº19**

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. (inserido dispositivo) – DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito.

**Nº20**

EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/1988. (inserido dispositivo) – DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

**Nº22**

LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. (inserido dispositivo) – DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É

necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

**JURISPRUDÊNCIA**

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil

**TST**

---

**1. CONCESSÃO DO SALÁRIO DIVULGADO NA OFERTA DE EMPREGO PUBLICADA NA IMPRENSA**

---

TST - RR - 59800-45.2005.5.18.0005; PUBLICAÇÃO: DEJT - 12/11/2010; PROCESSO Nº TST-RR-59800-45.2005.5.18.0005; ACÓRDÃO. 2ª Turma. DIFERENÇAS SALARIAIS. OFERTA DE EMPREGO COM A DIVULGAÇÃO DO SALÁRIO NA IMPRENSA. Os artigos 113, 421 e 423 do Código Civil dispõem que os ditames da boa-fé objetiva e da função social do contrato devem ser observados em todas as fases contratuais. Nesse aspecto, a boa-fé objetiva repudia o *venire contra factum proprium*, determinando que os atos devam ser executados em harmonia com a obrigação anteriormente assumida a fim de não frustrar as expectativas das partes. Dessa forma, se a reclamada publicou oferta de emprego com a indicação, inclusive, da faixa salarial, ficou vinculada à proposta efetuada, gerando o direito do empregado à percepção do salário anunciado. Nesse sentido, os artigos 427 e 429 do Código Civil estabelecem que a proposta obriga o proponente se o contrário não resultar dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso, circunstâncias excepcionais que o Regional não noticiou como ocorrido. Assim, o artigo 444 da CLT

não foi violado, porquanto esse dispositivo é claro ao estipular as cláusulas contratuais, desde que essas não contravenham as regras que visam a assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador. Além disso, os artigos 427 e 854 do Código Civil não contrariam os princípios e normas protetivas do Direito do Trabalho, mas devem ser interpretados, na esfera trabalhista, com o mesmo intuito protecionista das normas celetistas, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, verificando-se que a empresa, mediante anúncio publicado em jornal, se obrigou ao pagamento de salário superior ao percebido pela reclamante, referente ao mesmo cargo, essa faz jus às diferenças postuladas. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-59800-45.2005.5.18.0005, em que é Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida LOYANE CRISTINA ASSUNÇÃO E SILVA. Ministro Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA.

TST

## **2. INVALIDADE DE ACORDO SEM PRESENÇA DE SINDICATO**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO SEM A PRESENÇA DO SINDICATO DA CATEGORIA. VALIDADE. JORNADA DE 12 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. O Regional registrou que o “ajuste sem a participação do sindicato é inválida pois fere preceito básico da CF/88”. Assim, a não comprovação de que houve negociação coletiva, com a intermediação do sindicato, autorizando o elastecimento da jornada prestada no sistema de turnos ininterruptos de revezamento para 12 horas, implica a obrigação de pagar as horas extras excedentes da sexta diária. De fato, a

Constituição Federal, no artigo 8º, VI, declarou a obrigatoriedade de participação do sindicato profissional nas negociações coletivas. Entende-se, pois, que o inciso VI, do art. 8º, da CF/88, ao prescrever a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, deve ser interpretado no sentido de que a entidade sindical tem maiores condições de obter êxito na defesa dos interesses e direitos da categoria. No presente caso, o Regional concluiu que o sindicato da categoria não foi omisso na negociação, razão por que não resultou configurada a violação do art. 617 da CLT. NÚMERO ÚNICO: RR - 40500-21.2003.5.04.0761; PUBLICAÇÃO: DEJT - 08/10/2010; PROCESSO Nº TST-RR-40500-21.2003.5.04.0761; Ministro Relator: EMMANOEL PEREIRA.

TST

## **3. ADESÃO À GREVE. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.**

RECURSO DE REVISTA ADESÃO À GREVE INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - 1. A garantia constitucional (art. 9º) de que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de recorrer ao direito de greve e os interesses a serem defendidos por meio dele leva a duas conclusões: (i) o exercício do direito não tem sua validade e constitucionalidade condicionadas à procedência ou não das reivindicações; (ii) o eventual descumprimento das formalidades legais, embora possa caracterizar “abuso” para os estritos fins da Lei nº 7.783/89, não converte a participação na greve em falta grave. 2. O Supremo Tribunal Federal, há muito tempo, consagrou o entendimento de que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (Súmula nº 316). 3. A Corte de origem, ao declarar a justa causa para a

rescisão contratual, diante da participação do Reclamante em movimento paredista, violou a previsão constitucional (art. 9º da Carta de 1988) e legal (art. 1º da Lei nº 7.783/89) do direito de greve. Recurso de Revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1.245/2008-086-24-00.5, em que é Recorrente JUCINEI DE OLIVEIRA e Recorrida BERTIN S.A.; NÚMERO ÚNICO: RR - 124500-08.2008.5.24.0086; PUBLICAÇÃO: DEJT - 24/09/2010; Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI.

#### TRT / 02

#### **4. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COLETIVA QUE PREVEJA TRABALHO EM FERIADO. MULTA DEVIDA.**

Trabalho em feriado. Auto de infração. Multa. Empresa que empreende atividade não inserida na relação anexa ao Decreto nº 27.048/49 não tem permissão legal para manter empregados laborando em feriados, haja vista que cláusula de convenção coletiva não confere permissão para o trabalho em tais dias, referindo-se somente à contraprestação do labor extraordinário. (TRT/SP - 00889200600902005 - RO - Ac. 2ªT 20100123451 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/03/2010) – Publicado na Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 5/2010.

#### TRT / 02

#### **5. EXISTINDO SINDICATO ORGANIZADO, APLICAM-SE AS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO NORMATIVO POR ELE FIRMADO.**

Convenção coletiva firmada por sindicato profissional para condição de bolsista integral. Inaplicabilidade de cláusula entabulada por federação profissional que

não abrange tal sindicato. Acordo coletivo celebrado por sindicato profissional para concessão de bolsa integral ao empregado de entidade escolar não pode ser preterido por outro instrumento coletivo, ainda que firmado pela federação profissional da categoria do trabalhador, porque existindo sindicato organizado não há que se falar em representação pela Federação, conforme dispõe o art. 611, § 2º da CLT. (TRT/SP - 01666200807902008 - RO - Ac. 3ªT 20100257547 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/04/2010) Publicado na Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 5/2010.

#### TRT / 03

#### **6. DESMEMBRAMENTO SINDICAL**

Processo : 01615-2009-110-03-00-9 RO;  
Data de Publicação : 06/09/2010  
Órgão Julgador : Quinta Turma  
Juiz Relator : Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar  
Juiz Revisor : Juiz Convocado Rogerio Valle Ferreira  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINTIBREF/MG  
Recorrido(s): Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Cuidadores de Idosos do Estado de Minas Gerais  
EMENTA: DESMEMBRAMENTO SINDICAL. Consoante artigo 570 da CLT, o enquadramento sindical, no sistema brasileiro, ocorre pelo critério da especificidade, sendo admitida, também, conforme parágrafo único do citado dispositivo, a criação de entidades sindicais formadas por atividades similares ou conexas, cuja dissociação de um segmento da categoria para formação de sindicato específico é autorizada pelo artigo 571 da CLT. Por outro lado, o inciso II do artigo 8º da Carta Magna de 1988, consagra o princípio da unicidade, que veda a formação

de mais de uma organização sindical na mesma base territorial e para representação de igual categoria profissional. Sucede que, quando a criação do sindicato se der por desdobramento de um sindicato que abrange trabalhadores de diversas categorias, prevalece o critério da especificidade.

### TRT / 03

#### **7. DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO. CONVENÇÃO 98, DA OIT**

Processo : 00724-2009-145-03-00-2 RO  
 Data de Publicação : 13/09/2010  
 Órgão Julgador : Sexta Turma  
 Juiz Relator : Des. Emerson Jose Alves Lage  
 Juiz Revisor : Des. Anemar Pereira Amaral  
 RECORRENTES: (1) ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A  
 (2) JEFERSON LUCIANO PEREIRA MIRANDA  
 RECORRIDOS: OS MESMOS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE  
 EMENTA: ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DIREITO COLETIVO DOS TRABALHADORES. O exercício do direito à associação sindical, aí incluído o direito de filiar-se e desfiliar-se, de forma ampla e irrestrita, é assegurado ao trabalhador como preceito fundamental da ordem constitucional brasileira, compondo os direitos sociais previstos no art. 8º da CR/88, sendo também reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho, Convenção nº 98, ratificada pelo Brasil em 18/11/1952, que dispõe sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva. Nesse contexto, qualquer atitude do empregador que importe violação ou restrição desse direito configura abuso de direito passível de reparação.

### TRT / 04

#### **8. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ATINGE TODA A CATEGORIA.**

ACÓRDÃO - 0087700-19.2007.5.04.0006 RO - DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A contribuição confederativa - prevista na alínea IV do art. 8º da Constituição Federal - atinge toda a categoria profissional, independentemente de associação do empregado ao sindicato, de anuência ao desconto e de previsão em decisão normativa. Redator: BEATRIZ RENCK. Data: 28/04/2010 Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre Partes: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A. E SÉRGIO AUGUSTO CUNHA CASTRO.

### TRT / 04

#### **9. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGE OS ASSOCIADOS E OS NÃO ASSOCIADOS.**

ACÓRDÃO - 0138000-54.2007.5.04.0371 RO - Redator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE. Data: 10/02/2010 Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga. EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. É legítima a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato operário, prevista em convenção coletiva de trabalho, com abrangência tanto aos associados como aos não-associados ao sindicato. O caráter impositivo da contribuição em apreço encontra-se previsto no art. 513, alínea "e", da CLT. Devida a contribuição assistencial prevista na norma coletiva. Condenação mantida. (...). VOTO: Prevalece na Turma, contudo, o entendimento de que a contribuição assistencial é devida pelos integrantes da categoria, associados ou não. Discute-se a cobrança de contribuição assistencial e não de contribuição associativa, razão pela qual não se cogita de lesão à liberdade individual pela instituição da contribuição. A vinculação à categoria e ao sindicato independe da vontade da

empresa e aquele necessita de fontes de custeio, sendo uma destas as contribuições fixadas em normas coletivas. A contribuição assistencial visa custear benefícios a serem dados a todos que integram a categoria, independente de sua associação regular ao sindicato. A contribuição assistencial tem fundamento legal nos art. 513, "e", da CLT e 8º, IV, da Constituição Federal, respectivamente, os quais justificam seu caráter impositivo a todos os membros da categoria, associados ou não ao sindicato profissional. Neste sentido, o acórdão nº 0042100-22.2001.5.04.0511, da lavra da Desembargadora Ione Salin Gonçalves, publicado em 16-05-06: "Por analogia à hipótese referente à contribuição em favor dos sindicatos dos empregados, comungamos do entendimento jurisprudencial segundo o qual é cabível a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria econômica, sócios ou não, mediante acordo ou convenção coletiva, desde que haja autorização da assembléia geral da categoria. Tal entendimento é baseado no fato de que o sindicato representa todos os membros da categoria e não apenas os filiados à entidade, conforme dispõe o artigo 513, letra "e", da CLT. Considerando que a assembléia geral é soberana e representa a vontade da categoria, a instituição das contribuições em apreço, indistintamente, não implica em violação aos princípios da livre associação e da liberdade sindical, consagrados, respectivamente, nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal. O respeito ao teor dos acordos e convenções coletivas celebrados impõe-se, inclusive, ante o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A defesa admite o não-recolhimento das contribuições postuladas na inicial, e justifica seu procedimento sob a alegação de que não é associada ao sindicato da categoria, além de constituir, a pretensão, violação ao direito de livre associação. As convenções coletivas de

*trabalho são acordos de caráter normativo, onde são estipuladas condições de trabalho aplicáveis a toda categoria profissional e econômica. A vontade individual, neste caso, não se sobrepõe à vontade coletiva, implícita na norma, fruto de negociação entre as categorias devidamente representadas por seus sindicatos, autorizados, para tanto, por assembléia geral. Ademais, a cogência da norma coletiva constitui atributo do qual deriva a obrigatoriedade de seu cumprimento. Nesse contexto, somente se poderia entender válida oposição dos empregadores à contribuição assistencial se esta estivesse prevista na norma que a instituiu. Ocorre, entretanto, que não está previsto nas cláusulas normativas o direito de oposição."* Observa-se, por fim, que no caso dos autos inexistente prova de que tenha havido oposição válida dos empregados da requerida contra os descontos assistenciais. Pelos fundamentos expostos, não há falar em ofensa ao princípio da liberdade de associação previsto no art. 8º, incisos IV e V, da Constituição Federal, bem como em subversão ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Assim, tem-se como legitimado o Sindicato para instituir o desconto da contribuição assistencial conforme previsto na cláusula 33ª da Convenção Coletiva acostada às fls. 07/21, procedendo a ação de cumprimento proposta, nos termos do decidido na origem. Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Relator, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2010. DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE - Redatora Designada

**TRT / 09**

---

**10. DESCONTO ASSISTENCIAL - DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO - COBRANÇA DE NÃO FILIADOS AO**

## **SINDICATO - POSSIBILIDADE.**

---

TRT-PR-15-10-2010 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONTO ASSISTENCIAL - DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO - COBRANÇA DE NÃO FILIADOS AO SINDICATO - POSSIBILIDADE. Uma vez que na CCT 2008-2009 na qual se alicerça o pedido do autor, foi assegurado de forma clara e transparente "aos não filiados da entidade, o direito de oposição aos descontos", entende esta Turma que a cobrança do "desconto assistencial" pode ser feita de todos os membros da categoria, aí incluídos os empregados da ré não filiados ao sindicato profissional, até porque os benefícios que a negociação coletiva acarreta não distinguem filiados e não filiados. Recurso provido no particular. - TRT-PR-00814-2010-662-09-00-0-ACO-33076-2010 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - Publicado no DEJT em 15-10-2010.

### **TRT / 09**

#### **11. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA.**

---

TRT-PR-09-11-2010 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA. INSTALAÇÃO TELEFÔNICA. Estabelece o art. 511, § 2º, da CLT, que a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. Verifica-se, portanto, que o enquadramento sindical resulta da atividade preponderante da empresa, assim considerada aquela para qual convergem

todas as demais atividades empresariais. Ressalta-se que, no sistema de unicidade sindical mantido pelo art. 8º da Constituição Federal, a representação sindical não é elegível, mas sim decorre do enquadramento na base de representação do único sindicato em cada base territorial. Recurso ordinário conhecido e provido. - TRT-PR-37581-2008-015-09-00-0-ACO-35824-2010 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - Publicado no DEJT em 09-11-2010.

### **TRT / 15**

#### **12. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA.**

---

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0027100-09.2009.5.15.0086 RO - RECURSO ORDINÁRIO - 6ª TURMA - 12ª CÂMARA - RECORRENTE: DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RECORRIDO: OSVALDO DONIZETT GUISSO JUNIOR - ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE (Juíza Sentenciante: Valéria Cândido Peres) - ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. ACORDO

COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. – DESEMBARGAORA RELATORA OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - DOE.01.10.2010.

### TRT / 15

#### **13. ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA. DISPENSA DO RECLAMANTE. CONDUTA DISTRIMINATÓRIA E ANTI-SINDICAL**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO No.: 0084800-95.2009.5.15.0100. - RECORRENTE: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS – RECORRIDO: ORLANDO VICENTE DA SILVA JÚNIOR – ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS – JUIZ SENTENCIANTE: OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR – EMENTA - DANO MORAL – ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA – DISPENSA DO RECLAMANTE – CONDUTA DISCRIMINATÓRIA E ANTI-SINDICAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS. Trata-se de conduta discriminatória e anti-sindical do Reclamado, que se utiliza de forma abusiva e maliciosa de seu poder de direção, a fim de desvirtuar o seu verdadeiro intuito, de se valer do poder potestativo de dispensa como instrumento de pressão e ameaça aos trabalhadores que aderiram ao movimento grevista, deflagrado legalmente e sem abuso. De se destacar que o princípio da liberdade sindical e o direito de greve encontram-se previstos e assegurados nos artigos 8º e 9º da Carta Magna, sob a égide do princípio maior da dignidade da pessoa

humana. E, não foi por acaso que a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elegeu expressamente tal princípio como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, e garantiu em seu Título II, direitos fundamentais, como os da liberdade sindical e o direito de greve, como forma de concretização efetiva do princípio maior. Não é por demais ressaltar que a Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil e inserida em nosso ordenamento jurídico com *status* de lei federal, estabelece que os trabalhadores devam gozar de proteção contra atos atentatórios à liberdade sindical. Resta evidenciado o desrespeito por parte do réu, a ensejar reparação com condenação em danos morais. – DESEMBARGORA RELATORA ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 28/10/2010.

### NOTÍCIAS

#### **1. BANCO DE HORAS SÓ VALE POR ACORDO COLETIVO E NÃO INDIVIDUAL**

Acordo individual plúrimo referente a banco de horas não tem validade. A compensação anual só é permitida se estabelecida por negociação coletiva. Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., uma empresa mineira que buscava o reconhecimento da validade de acordo individual de compensação de jornada feito com seus empregados.

Acordo individual plúrimo é aquele que se dá para uma parcela de empregados de uma determinada categoria, versando sobre um ponto específico – no caso em questão, o banco de horas para os empregados da Magneti Marelli do Brasil.

A reclamação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, para quem os últimos resultados têm sido favoráveis. Após decisão da Sexta Turma, negando provimento ao recurso da Magneti, a empresa apelou à SDI-1, argumentando que a Súmula 85 do TST não exclui o banco de horas quando registra a validade do acordo individual escrito para implantação de regime de compensação horária.

Ao analisar os embargos, a ministra Maria de Assis Calsing, relatora, distinguiu o banco de horas – anual - da compensação a que se refere a Súmula 85, que se limita à jornada semanal. A relatora esclareceu que a Lei 9.601/98, ao dar nova redação ao artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT, estabeleceu o padrão anual de compensação, e implantou, assim, o banco de horas, “desde que por meio de negociação coletiva”.

A relatora cita o preceito pelo qual o acréscimo de salário pode ser dispensado se, por acordo ou convenção coletiva de trabalho, “o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”.

Utilizada como argumento pela empresa porque possibilita o acordo individual escrito para compensação de jornada, a Súmula 85, no entanto, trata apenas da jornada semanal. Nesse sentido, a ministra Calsing enfatizou que o verbete jurisprudencial “tem como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais”. E, de modo diverso, continuou a ministra, “o banco de horas admite módulo anual e sua fixação por

instrumento coletivo decorre de imperativo legal”. Ou seja, o artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT não pode ser aplicado se a fixação do banco de horas não foi formalizada mediante norma coletiva.

Por fim, destacando que a Súmula 85 do TST não se identifica com a hipótese prevista no artigo 59, parágrafo 2.º, da CLT, e citando precedentes da própria SDI-1, a ministra Calsing concluiu ser inviável o reconhecimento da validade do acordo de compensação de jornada, que tem como critério o banco de horas, sem haver negociação coletiva. A SDI-1, então, seguindo o voto da relatora, negou provimento ao recurso de embargos da empresa. Processo: E-ED-ED-ED-RR - 125100-26.2001.5.03.0032. (Fonte: TST em 16/11/2010).

---

## **2. MINISTRO MOURA FRANÇA DEFENDE NEGOCIAÇÃO COLETIVA COMO MELHOR OPÇÃO**

---

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, defendeu a negociação coletiva como a melhor forma de resolver os conflitos entre empregados e empregadores. A afirmativa foi feita durante palestra proferida na noite desta quarta-feira (11), na sede do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em São Paulo.

Para o ministro, o país já dispõe, de longa data, de dois institutos fundamentais: o acordo coletivo, que é fruto de negociação entre o sindicato de empregado com uma ou mais empresas, e a convenção coletiva, que é firmada entre o sindicato de empregados e sindicato de empregadores. “Esses instrumentos são de uma singularidade ímpar, na medida em que permitem às próprias partes não só normatizar suas relações de trabalho, como também criar

mecanismos para solucionar suas divergências. É preciso ter presente que os melhores solucionadores dessas controvérsias são os subscritores dos instrumentos coletivos, porque conhecedores, mais do que ninguém, do que melhor atende seus interesses, e não o magistrado, enfim, o judiciário, que deve ser chamado apenas em casos que a autocomposição se mostrar inviável".

Infelizmente, porém, prossegue o ministro, "o novel instrumento que poderia atender em boa parte esse objetivo, em casos de contratos de trabalho rompidos, ou seja, as Comissões de Conciliação Prévia, não mereceu, com todo respeito, um acolhimento do Supremo Tribunal Federal, que, em duas ações diretas de inconstitucionalidade, afastou a exigência de comparecimento dos empregados às mencionadas comissões, estimulando, assim, a solução judiciária dos conflitos".

Em sua palestra, o ministro traçou um histórico sobre a evolução da competência constitucional da Justiça do Trabalho e, citando dados, procurou demonstrar que é o ramo do Judiciário que opera com maior celeridade e que tem, portanto, menor índice de congestionamento de processos – fato, inclusive, reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entre outros aspectos, para aprimorar a atuação do TST, o presidente citou, também, a adoção, desde agosto de 2010, do processo eletrônico, que se encontra em pleno funcionamento na Corte superior.

Ao final da palestra, proferida para uma plateia de empresários, advogados e estudantes, o ministro Moura França foi homenageado pela Diretoria do CIEE, com o troféu "Integração". (Fonte: TST em 13/11/2010)

## OBSERVATÓRIO DO MUNDO SINDICAL

### **CENTRAIS SINDICAIS DEFENDERAM A FIXAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS EM R\$ 580,00**

Em encontro com o relator-geral da proposta de Orçamento da União para 2011, senador Gim Argello (PTB-DF), na manhã desta quinta-feira, dia 4, em Brasília, a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e demais centrais sindicais defenderam a fixação do piso nacional de salários em R\$ 580,00.

Gim Argello explicou aos sindicalistas as limitações para o reajuste: cada real que se acrescenta ao valor proposto pelo governo - R\$ 538,15 - significa um acréscimo de R\$ 286,4 milhões nas despesas orçamentárias. Gim disse que o arredondamento desse valor para R\$ 540, como ele sugeriu, elevou em cerca de R\$ 540 milhões os gastos previstos.

O relatório de receitas do Orçamento de 2011, elaborado pelo deputado Bruno Araújo (PSDB-PE) e aprovado na quarta-feira (3) pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), prevê um acréscimo de R\$ 17,7 bilhões na arrecadação do governo federal para o próximo ano.

Desse acréscimo de receitas, como explicou Gim Argello, devem ser retirados recursos para contemplar novas demandas, que surgiram após o fechamento do projeto do governo, entre elas um valor maior para o salário mínimo.

Entretanto, acrescentou o relator, há 11 demandas ainda não equacionadas, que totalizam R\$ 30 bilhões, entre as quais algumas resultantes de decisões judiciais. Em busca do fechamento dessa equação,

conforme o parlamentar, consultores e técnicos das duas Casas do Congresso estão analisando os números.

Para o vice-presidente da UGT, o deputado Roberto Santiago (PV), que participou do encontro, "o momento econômico é favorável a um valor para o salário mínimo superior aos R\$ 538,15 propostos pelo governo".

Os sindicalistas observaram que, em função da recuperação econômica, várias categorias profissionais vêm recebendo aumentos maiores do que a inflação e, por isso, corrigir o mínimo apenas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) seria manter o valor defasado.

O senador Paulo Paim (PT-RS), também presente à reunião, disse que a reivindicação dos sindicalistas é justa e seu atendimento não causaria nenhuma ameaça à estabilidade das contas públicas.

### **Aposentadorias**

Os representantes das centrais sindicais também reivindicaram um reajuste de 9,1% para os aposentados e pensionistas que ganham acima de um salário mínimo. O relator do Orçamento concordou em incluir o pleito na pauta da negociação com o governo federal.

*Fonte: [www.ugt.org.br](http://www.ugt.org.br) - Redação da UGT com Agência do Senado*